



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023356-84.2021.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante BANCO SAFRA S/A, é apelada MARIA DO CARMO TELES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram de parte e, nesta, negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54665

APELAÇÃO N. 1023356-84.2021.8.26.0482

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: RENATA SANCHEZ GUIDUGLI GUSMÃO

APELANTE: BANCO SAFRA S/A

APELADA: MARIA DO CARMO TELES

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Ação declaratória e indenizatória. Alegação da autora de que não contratou empréstimos consignados com o réu. Impugnação da autenticidade das assinaturas apostas nas cédulas de crédito bancário representativas dos empréstimos consignados apresentadas pelo banco. Consideração de que o banco não se interessou na produção da perícia grafotécnica, ônus que lhe incumbia. Inexigibilidade dos débitos declarada. Defeito na segurança do serviço bancário. Descontos indevidos realizados em folha de pagamento do benefício previdenciário da autora, que lhe acarretaram sérios transtornos, dada a natureza alimentar de seus proventos. Negligência do banco evidenciada. Responsabilidade civil configurada. Danos morais indenizáveis caracterizados. Indenização fixada na sentença em R\$ 10.000,00 [considerado no caso, que foram seis contratos fraudados e formalizados indevidamente em nome da autora], preservada. Pedido inicial julgado parcialmente procedente e procedente a reconvenção. Sentença mantida. Recurso desprovido, na parte dele conhecida.

Dispositivo: conheceram de parte e, nesta, negaram provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 382/387, de relatório adotado, que, em ação declaratória e indenizatória, julgou parcialmente procedente o pedido inicial e procedente o reconvenicional.

Recorre o banco, sustentando, em síntese, que não se justifica sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, postulando, alternativamente, que ao menos seja reduzido o valor arbitrado na sentença. Pleiteia que as importâncias depositadas na conta da autora, em razão da contratação dos empréstimos consignados, sejam restituídas ou compensadas com o valor da condenação.

O recurso é tempestivo, foi preparado e respondido.

É o relatório.

Versam os autos sobre ação declaratória e indenizatória, fundamentado o pedido inicial em alegação da autora de que são indevidos os descontos efetuados pelo réu em folha de pagamento do seu benefício previdenciário, porque não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratou com ele os empréstimos consignados que originaram aludidas operações (n. 6653304, n. 6805563, n. 11887218, n. 17363992, n. 11887307 e n. 13729270); postulou a declaração de inexigibilidade dos débitos, a condenação do banco à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 22.000,00.

Citado, apresentou o banco contestação (fls. 78/116), sustentando a validade das avenças, trazendo para os autos as cédulas de crédito bancário, representativas dos empréstimos consignados, emitidas pela autora (fls. 158/162, 165/169, 175/178, 185/188, 240/243), a fim de demonstrar a legitimidade dos descontos efetuados em folha de pagamento do seu benefício previdenciário.

Impugnou a autora, expressamente, a autenticidade das assinaturas, de próprio punho e eletrônicas, apostas nos instrumentos cedulares exibidos pelo banco no feito, requerendo a realização de perícia (fls. 249/260).

Sobreveio então a r. sentença de fls. 296/301 que julgou improcedente o pedido inicial e extinto o processo (reconvenção), sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Mas ao recurso de apelação interposto pela autora (fls. 304/314) foi dado provimento para o fim de anular a r. sentença e determinar a realização da prova pericial postulada pela autora (fls. 340/345).

Foi determinada a produção da prova técnica (fls. 349), mas, ante o desinteresse do banco em viabilizar sua realização (não efetuou o depósito dos honorários periciais, assim como não apresentou os instrumentos cedulares originais), resultou a realização da perícia prejudicada (fls. 371 e 374).

O pedido inicial foi então julgado parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 382/387 para o fim de (a) declarar a inexistência dos contratos: 6653304, 6805563, 11887218, 17363992, 11887307 e 1372927014094859, cancelando-se definitivamente os descontos lançados no benefício previdenciário da autora, concedendo a tutela antecipada para determinar que o INSS interrompa os descontos; (b) condenar o réu a proceder à devolução à autora, dos valores descontados indevidamente em seu benefício previdenciário, em sua forma simples, acrescidos dos valores descontados até sua efetiva cessação, desde que comprovados pela autora, a ser apurado no cumprimento da sentença, devendo incidir sobre tais valores correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo, de cada desconto indevido (Súmula 43, do STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (artigo 398, do Código Civil e Súmula 54, do STJ), ou seja, desde o desembolso; (c) condenar o requerido ao pagamento de R\$ 10.000,00, por danos morais à autora, acrescido de correção e de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ e (d) condenar o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios da parte contrária no importe de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Por fim, julgou procedente a reconvenção proposta pelo réu em face da autora para condenar a reconvinda ao pagamento da quantia depositada em sua conta corrente no valor de R\$ 5.976,06, corrigido monetariamente desde a data do depósito, autorizada a compensação do valor disponibilizado pelo réu à autora,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cujas compensações deverão ser feitas oportunamente, em fase de cumprimento de sentença, assim como para condenar a reconvinada ao pagamento das custas e despesas processuais referentes à reconvenção, bem como honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, observada a gratuidade processual que lhe foi concedida.

E o recurso interposto pela instituição financeira não comporta provimento, na parte dele conhecida.

De início, para bem delimitar a extensão da matéria validamente devolvida à apreciação do Tribunal, importa anotar que, no que tange ao pleito de que o produto das operações financeiras depositado na conta corrente da autora, em razão da contratação dos empréstimos consignados, seja restituído ao banco ou compensado com o valor da condenação, o recurso não poderá ser conhecido, porquanto, neste aspecto, não houve pronunciamento judicial desfavorável ao recorrente, por isso que lhe falta interesse recursal.

Superada esta questão, a nota de que, em se tratando de impugnação à autenticidade de assinatura, incumbia à instituição financeira comprovar a higidez dos escritos impugnados, nos termos do artigo 429, II, do Código de Processo Civil, mesmo porque, não fosse bastante a circunstância de que se cuida aqui de relação jurídica típica de consumo (Súmula n. 297, do STJ), a permitir a inversão do ônus probatório em prol da consumidora, fato é que constituía encargo do Banco Safra a prova dos fatos impeditivos do direito da autora (CPC, 373, II), do que não se desincumbiu no feito, haja vista que houve distribuição do ônus da prova da autenticidade das assinaturas, imposta à parte que produziu os documentos impugnados, que não mostrou interesse na produção da prova específica (não efetuou o depósito dos honorários periciais, assim como não apresentou os instrumentos cedulares originais).

Neste passo, tem-se que não comprovou o Banco Safra a autenticidade dos documentos por ele apresentados nos autos, ônus que lhe incumbia, como assentado pela d. juíza, até porque o ônus da prova é da parte que produziu o documento, por isso que de rigor era mesmo a declaração de inexigibilidade das obrigações impugnadas pela autora na demanda e não questionada pelo réu em suas razões recursais.

E, estando patenteado no feito o lançamento a débito de valores abusivos em folha de pagamento do benefício previdenciário da autora (fls. 15/31), está escancarado o defeito do serviço prestado pelo banco, de modo que, tendo o episódio acarretado evidentes transtornos à parte ativa, porquanto atingidos recursos necessários à sua subsistência, tem-se mesmo por indisputável a configuração dos danos morais indenizáveis.

Ora, manifesta é a responsabilidade da instituição financeira no episódio de que se cuida, porquanto negligenciou em seu encargo de assegurar a eficiência e a segurança do serviço que disponibiliza aos consumidores, acarretando seríssimos contratemplos à autora, ante a vulnerabilidade do serviço bancário prestado, tanto é que foram descontados indevidamente valores mensais em folha de pagamento do benefício previdenciário da parte ativa [verba de cunho alimentar (fls. 15/31)], mas com o banco não contratou a autora os empréstimos que originaram os descontos impugnados na causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, como é notório, percalços desta magnitude provocam sofrimento psíquico que molesta direitos inerentes à personalidade, a justificar a reparação almejada, constituindo causa suficiente a gerar a obrigação de indenizar por danos morais.

Neste sentido, há precedentes desta Corte:

“Ação declaratória de inexistência de débito c.c. Restituição de valores e compensação por dano moral, fundada em contrato de empréstimo consignado. Manutenção da declaração de inexistência de débito, em razão da ausência de prova da contratação do empréstimo, ônus que incumbia à instituição financeira, diante da impossibilidade de produção de prova de fato negativo, nos termos do art. 373, II, do CPC. Os comprovantes de contratação e de transferência juntados nos autos não têm força probatória porque foram produzidos de forma unilateral. Além disso, o réu não apresentou nenhum documento assinado pela autora nem comprovou a efetiva liberação do crédito em conta corrente e a sua utilização. O desconto ilegítimo em folha de pagamento de benefício previdenciário é suficiente, por si só, para a configuração da lesão ao direito de personalidade, uma vez que a autora foi indevidamente privada de valor necessário para o seu sustento, tendo em vista a natureza alimentar (...).” (Apel. n. 1002248-63.2016.8.26.0097, Rel. Des. Alberto Gosson, j. 14-12-2017).

“Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais e materiais. Empréstimo consignado realizado em nome do autor ao arrepio de sua vontade. Deduções do benefício previdenciário. Procedência parcial. Prestígio. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Ausência de demonstração da validade da contratação. Artigo 14 do CDC. Súmula 479 do STJ. Nulidade dos contratos. Imperiosa devolução das quantias indevidamente retiradas. Danos morais. A retenção ilícita de valores da aposentadoria, notadamente, por ser verba de caráter alimentar, configura, sem titubeios, danos subjetivos. R\$ 6.000,00. Cifra apta a compensar monetariamente o abalo econômico sofrido e desestimular o causador do aborrecimento na faina de se evitar que novas situações desastrosas sobrevenham. Honorários recursais. Majoração para 20% sobre o valor da condenação (artigo 85, parágrafo 11, do CPC). Hipótese do artigo 252 do RITJSP. Sentença mantida. Recurso improvido.” (Apel. n. 1022821-22.2016.8.26.0001, Rel. Des. Sérgio Rui, j. 17-08-2017).

Logo, configurados os danos morais e tendo em vista que sua fixação deve ser feita em consonância com o seu caráter punitivo ao autor do ilícito, a fim de que invista na qualificação de seus prepostos, de sorte a aprimorar seus procedimentos, não há se olvidar, de outra parte, do caráter compensatório da reparação, de molde a possibilitar sentimento que se preste ao menos a mitigar os sérios transtornos experimentados pela lesada.

Estabelecidos tais parâmetros e considerando que a indenização não deve prestar-se ao enriquecimento sem causa, reputo razoável a indenização arbitrada na r. sentença em R\$ 10.000,00 [considerado para tanto, que foram seis contratos formalizados indevidamente em nome da autora], porque, em harmonia com o julgamento de casos análogos por essa 19ª Câmara de Direito Privado, tal cifra expressa justa indenização aos contratempos impostos pela casa bancária à parte ativa, tendo em vista que “a indenização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.” (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrigli, j. 20/09/01).

Em suma, mantenho a r. sentença, por seus fundamentos e pelos ora delineados, elevados os honorários devidos pelo réu ao advogado da autora (CPC, 85, § 11), para 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, conheço de parte e, nesta, nego provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)